SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004688-17.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Valor da Execução / Cálculo /

Atualização

Embargante: Luiz Fernando Terruggi

Embargado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

LUIZ FERNANDO TERRUGGI opôs os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando a insubsistência da penhora sobre a fração ideal de 1/6 do imóvel objeto da matrícula 7882, a qual teria sido adjudicada pela co-proprietária Liliane Maria Terruggi, nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial - Processo 0013226-63-1999.8.26.0566, em trâmite pela 5ª Vara Cível desta comarca, não integrando mais o seu patrimônio, bem como a insubsistência do auto de infração que deu origem aos embargos, dentre outros motivos, pelo fato de ter ocorrido a exoneração do fiscal responsável pela lavratura do auto, que teria inventado valores, sem que a empresa da qual o embargante era sócio pudesse contestá-lo. Afirma que não pode contestar os valores apurados, considerando que sua ex-sócia se apropriou de todos os cheques da empresa, dos livros fiscais, talão de notas, ocasionando o encerramento irregular da mesma. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/53.

Citada, a embargada apresentou impugnação (fls. 66/78), alegando, em síntese, a ilegitimidade do embargante para se insurgir contra a penhora efetuada nos autos, em virtude da adjudicação realizada por Liliane Maria Terruggi. Afirmou que a alegação de insubsistência do auto de infração veio ancorada em fato não provado, cuja legitimidade do ato se presume, mormente em se considerando que o processo administrativo é constituído de várias fases, sendo ratificado ao final por autoridade diversa do fiscal que lavrou a infração. Sustenta que a questão atinente ao valor da multa não deve ser acolhida, pois sequer há

menção expressa no tocante ao motivo pelo qual a julgaria desproporcional, bem como referência a valores, embasando-se em alegações genéricas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que não há a necessidade de se produzir prova em audiência.

Com razão a FESP quando diz que o embargante não é parte legítima para se insurgir contra a penhora efetivada nestes autos. Como dito pelo próprio embargante, o bem em questão foi adjudicado por Liliane Maria Terruggi, cuja constrição é atacável por embargos de terceiro, e não pela via dos embargos à execução, sendo despiciendo, nesse aspecto, tecer maiores comentários.

Ainda, não há que se desmerecer a credibilidade do trabalho efetuado pelo fiscal, que permanece inatacável, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que no presente caso, se reveste de fases e procedimentos que vão além da figura do próprio agente, contando com a ratificação da autoridade tributária fazendária, contra a qual não se apontou qualquer irregularidade, com vistas a macular a aplicação da penalidade.

No caso, a prova das alegações era ônus que recaía sobre o embargante, que sequer trouxe aos autos cópia do auto de infração, ou mesmo apontou de forma específica as inconsistências alegadas. Com relação aos pretensos fatos que em tese poderiam desabonar o fiscal responsável pela lavratura do auto, o embargante nada provou, além do mais, como já mencionado, o auto de infração de imposição de multa é ato composto, que para se tornar exequível depende da verificação por parte de outro órgão ou agente, que no presente caso foi ratificado pela autoridade tributária fazendária.

Tampouco são críveis as alegações de que o embargante, desprovido da documentação de sua empresa, supostamente apropriada por sua ex-sócia, nada pode fazer para se insurgir contra as autuações de lavra da autoridade fazendária, até porque poderia ter se valido das competentes ações para reaver o que lhe era de direito, a exemplo dos livros e talões fiscais e neste sentido nada provou, como era de rigor, a teor do disposto no inciso I, do art. 333, do CPC.

Ante o exposto, **JULGO extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido, CONDENANDO** o embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 770,00

(setecentos e setenta reais).

Prossiga-se com a execução.

P.R.I

São Carlos, 18 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA